

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS II**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**JAQUELINE MORETTI QUINTERO**

**DANIEL RIBEIRO PREVE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniel Ribeiro Preve; Jaqueline Moretti Quintero; Valter Moura do Carmo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-640-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

---

### **Apresentação**

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, ofereceu, por meio de seu XXIX Congresso Nacional realizado presencialmente entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro na cidade de Balneário Camboriú – Santa Catarina, a externalização e manifestação de trabalhos oriundos de pesquisas relacionadas ao Direito e áreas afins.

Com enfoque na temática “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”, o evento contou com Grupo de Trabalho (GT) em Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado por nós, sendo abordado assuntos relacionados à direitos humanos em tempo de guerra; Tribunal Penal Internacional e direitos humanos; desafios dos migrantes venezuelanos e haitianos na Região no Vale do Rio Itajaí; meio ambiente e sistema interamericano de direitos humanos; transconstitucionalismo e direitos transindividuais; Ministério Público e controle de convencionalidade na proteção dos direitos humanos; direito envolvendo deficientes auditivos como parte do processo de direitos humanos; terceiro setor como instrumento de defesa de direitos humanos; proteção de dados e informações pessoais e a Organização dos Estados Americanos – OEA; direitos dos povos indígenas; concepção humana e suas implicações na ordem jurídica dos efeitos registrais; e direitos humanos e crianças soldado.

Ao todo, foram treze artigos apresentados, ocupados com a pesquisa e desenvolvimento de reflexões e análises sobre os Direitos Humanos e as ações do Direito Internacional e do Direito Doméstico, para preservar e garantir os direitos já alcançados, como também, progredir para ampliar e alcançar um número ainda maior de sujeitos do direito.

A abordagem das temáticas desenvolvidas e os debates correlatos a estas, permitiu o debate e ponderações que foram ao encontro dos interesses e demandas dos assuntos mais atuais relacionados ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Eis os trabalhos apresentados:

1. PRINCÍPIOS COMUNS APLICÁVEIS NA PROTEÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS NO SISTEMA BRASILEIRO E NO SISTEMA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Autoria de: Eneida Orbage De

Britto Taquary, Catharina Orbage De Britto Taquary Berino e Einstein Lincoln Borges Taquary.

2. DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE GUERRA – ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO. Autoria de: Maria Carolina Negrini, Rodrigo Campos Hasson Sayeg e Diogo Pacheco Gomes.

3. UMA ANÁLISE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Autoria de: Luiz Fernando Kazmierczak, Carla Graia Correia e João Victor Nardo Andreassa.

4. O DESAFIO DO MIGRANTE HAITIANO E VENEZUELANO NA REGIÃO DO VALE DO ITAJAÍ: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS ATENDIMENTOS NO PROJETO DE EXTENSÃO NÚCLEO DE APOIO AO MIGRANTE – NAM UNIVALI. Autoria de: Julie Margot Miguel Villar de Sousa e Rafael Padilha dos Santos.

5. O MEIO AMBIENTE E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL INTERNO DE CONVENCIONALIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL. Autoria de: Ana Luisa Schmidt Ramos e Alexandre Morais da Rosa.

6. O TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO MÉTODO PROPOPULSOR DA CONCREÇÃO DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. Autoria de: Adriano Weller Ribeiro e Marisa Rossignoli.

7. PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Autoria de: Luciana Byanca Lopes Pontes.

8. PARIDADE DE TRATAMENTO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO ENVOLVENDO OS DEFICIENTES AUDITIVOS COMO PARTE NO PROCESSO JUDICIAL EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. Autoria de: Eli Maciel De Lima.

9. O DIREITO INTERNACIONAL E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS-SOLDADO. Autoria de: Ainna Vilares Ramos

10. O TERCEIRO SETOR COMO INSTRUMENTO DE DEFESA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - O CASO DOS REFUGIADOS E DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS. Autoria de: Sérgio Alexandre De Moraes Braga Junior.

11. PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES: SMART CITIES E O DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE. Autoria de: Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage de Britto Taquary e Einstein Lincoln Borges Taquary.

12. AS REFORMAS CONSTITUCIONAIS NA AMÉRICA LATINA CONTRIBUÍRAM PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS?. Autoria de: Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Dionata Luis Holdefer e Alexandre Cesar Toninelo.

13. A MULTIDISCIPLINAR TEMÁTICA NORMATIVA DA CONCEPÇÃO HUMANA E SUAS IMPLICAÇÕES NA ORDEM JURÍDICA DOS EFEITOS REGISTRAS. Autoria de: Rodrigo Ichikawa Claro Silva, Guilherme Masaiti Hirata Yendo e Alexandre Cesar Toninelo.

Boa leitura!

Prof. Dr. Daniel Ribeiro Preve – UNESC

Profa. Dra. Jaqueline Moretti Quintero – UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UFERSA

## DIREITOS HUMANOS: UM OLHAR PARA A POBREZA

### HUMAN RIGHTS: A LOOK AT POVERTY

Adriane Célia de Souza Porto <sup>1</sup>  
Cristiane Duarte Mendonça Alvares <sup>2</sup>

#### Resumo

A depender dos interesses políticos, econômicos e sociais envolvidos, ao longo do tempo e espaço geográfico, a pobreza foi conceituada a partir de diversas categorias relacionadas a necessidades humanas, tais como subsistência, nutrição, acesso a serviços e funcionamento/configuração das instituições. Mais recentemente, a literatura e os organismos internacionais têm a atrelado aos direitos humanos. Nesse contexto, desenvolveu-se uma pesquisa teórica, explicativa, bibliográfica e qualitativa, baseada no método dedutivo, com o objetivo de assimilar de que modo ocorre a interligação entre os temas. Para alcançá-lo, foram perscrutados os seguintes objetivos específicos: revisitação dos enfoques diversos sobre a definição de paupérie; demarcação de uma perspectiva dos direitos humanos afeta à pobreza, percepção de suas consequências e possibilidades de enfrentamento e, por fim, apresentação dos modelos conceituais que interseccionam pobreza e direitos humanos. Os resultados demonstraram que a pobreza, sobretudo quando interpretada a partir da concepção das capacidades, desenvolvida por Amartya Sen, liga-se aos direitos econômicos, sociais e culturais, sem desprezar a integralidade e interdependência dos direitos humanos. As conclusões denotaram a relevância, na teoria e praxe, da visão sobre a pobreza a partir dos direitos humanos, para sua compreensão e mitigação.

**Palavras-chave:** Pobreza, Concepções de pobreza, Enfrentamento da pobreza, Direitos humanos, Integralidade dos direitos humanos

#### Abstract/Resumen/Résumé

Depending on the political, economic and social interests involved, throughout time and geographic space, poverty has been conceptualized from several categories related to human needs, such as subsistence, nutrition, access to services and the functioning/configuration of institutions. More recently, the literature and international organizations have linked it to human rights. In this context, a theoretical, explanatory, bibliographical and qualitative research was developed, based on the deductive method, with the objective of assimilating how the interconnection between the themes occurs. To achieve this, the following specific objectives were examined: revisiting the various approaches to the definition of poverty; demarcating a human rights perspective on poverty, the perception of its consequences and possibilities of confronting it; and, finally, presenting the conceptual models that intersect

---

<sup>1</sup> Mestre pela FDRP/USP.

<sup>2</sup> Mestranda pela FDRP/USP.

poverty and human rights. The results showed that poverty, especially when interpreted from the conception of capacities, developed by Amartya Sen, is linked to economic, social and cultural rights, without neglecting the integrality and interdependence of human rights. The conclusions denoted the relevance, in theory and practice, of a human rights-based view of poverty for its understanding and mitigation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Poverty, Conceptions of poverty, Confronting poverty, Human rights, Integrality of human rights

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo, seus resultados e conclusões derivam de uma investigação que tem por objetivo compreender a concepção contemporânea de pobreza e sua articulação com o campo dos direitos humanos, assentando-se sobre os seguintes questionamentos: “Como encarar a partir dos direitos humanos (entendidos tradicionalmente como parte de uma essência humana que os ostenta pelo mero fato de existir) as terríveis realidades da fome, miséria, exploração, marginalização em que vivem mais de 80% da humanidade?” (FLORES, 2009, p. 21); “Por que há tanto sofrimento humano injusto que não é considerado uma violação dos direitos humanos?” (SANTOS, 2013, p. 42).

Para atingi-lo, perpassa-se pelos seguintes objetivos específicos: (i) identificar os enfoques diversos sobre os quais a pobreza foi/é conceituada; (ii) refletir acerca de uma perspectiva dos direitos humanos afeta à pobreza, suas consequências e possibilidades de enfrentamento e (iii) por fim, identificar, por meio de modelos conceituais, de que maneira se interseccionam pobreza e direitos humanos.

Trata-se de uma pesquisa sócio-jurídica teórica, explicativa, bibliográfica, com enfoque qualitativo e erigida a partir do método dedutivo, que parte de premissas gerais e consolidadas sobre direitos humanos e sobre pobreza para a edificação de premissas específicas que entrelaçam as temáticas. O marco teórico que a subsidia é composto por estudos latino-americanos sobre pobreza e direitos humanos, com o intuito de romper com o ideário hegemônico e privilegiar a produção teórica de pensadoras e pensadores periféricos, que apresentam possibilidades de experimentação e de alternativas provenientes da emergência subalterna, em detrimento dos domínios de expansão do capital e da violência estatal e, especificamente no campo dos direitos humanos, despontam na liderança das lições de antagonismo à tendência neoliberalizante de restrição de direitos, sobretudo, econômicos, sociais, culturais, territoriais e de autodeterminação dos povos (CATTANI, 2007; SANTOS, 2015).

O emprego de tal referencial fortalece a interpretação que se pretende veicular: dos direitos humanos como potencialidade emancipatória, capazes de desatrelar os seres humanos das amarras impostas pelos diversos projetos de dominação (políticos, econômicos, sociais e culturais) e empoderá-los para uma existência digna.

Para melhor sistematização, o texto divide-se em três sessões. Na primeira, traça-se a necessidade de uma concepção de direitos humanos pautada em princípios e paradigmas que tornam plausível a sua conexão com a pobreza e que apresentam perspectivas de combate à



mitigação da dignidade de milhões de pessoas ao redor do globo. Na segunda, apresentam-se entendimentos múltiplos sobre pobreza, perpassando perspectivas diversas, até a sua aproximação com as proposições dos direitos humanos. Por fim, registram-se as principais inferências do estudo, relativas à ausência de neutralidade das visões diversas sobre pobreza e direitos humanos e à concepção necessária para a articulação entre as temáticas.

## **2. POR UMA CONCEPÇÃO DE DIREITOS HUMANOS PARA O OLHAR SOBRE A POBREZA**

### **2.1. A perspectiva fragmentada dos direitos humanos**

A concepção contemporânea dos direitos humanos fundamenta-se nos princípios e ideais da integralidade, inter-relação e indivisibilidade de suas categorias. Todavia, historicamente, predominou uma perspectiva fragmentada de previsão e proteção, refletida nas formas tradicionais de classificação, que alocam os direitos humanos a partir de diferentes critérios. Interessa-nos, em especial, aquelas que os dividem de acordo com: (i) a posição do indivíduo perante o Estado e (ii) gerações ou dimensões.

A teoria do *status* é uma das mais tradicionais no campo dos direitos humanos e trata de sua relação com o Estado e os indivíduos. Foi desenvolvida no final do século XIX, por Georg Jellinek, e pressupõe que a garantia e concretização dos direitos humanos perpassa pela sua conversão em normas jurídicas estatais. Dessa forma, baseia-se no caráter positivista e na verticalidade dos direitos, ou seja, na relação desigual entre Estado e indivíduos (RAMOS, 2020).

Segundo essa teoria, os sujeitos podem assumir uma das seguintes posições perante o Estado: (i) *status* passivo: o indivíduo é subordinado ao Estado, que é detentor de prerrogativas e atribuições e tem o poder de vinculá-lo e impor-lhe deveres, positivos e negativos, em prol do bem comum; (ii) *status* negativo: o Estado tem o dever de abstenção em relação aos direitos do indivíduo; (iii) *status* positivo: o indivíduo pode requerer a atuação estatal em favor de seus direitos; (iv) *status* ativo: consiste na prerrogativa do indivíduo de participar das decisões políticas. Desse modo, tradicionalmente, os deveres dos cidadãos estariam vinculados ao *status* passivo, os direitos civis, ao *status* negativo, os direitos econômicos, sociais e culturais, ao *status* positivo, e os direitos políticos, ao *status* ativo.

Em contrapartida, na classificação desenvolvida por Karel Vasak, os direitos humanos são alocados em gerações<sup>1</sup> associadas às palavras que compõem o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Por conseguinte, os direitos de primeira geração são de titularidade do indivíduo e, para a sua proteção, preconiza-se que o Estado deve abster-se de interferências inadequadas na autonomia individual. Tradicionalmente, correspondem aos direitos civis e políticos, que seguem pressupostos liberais e têm como cerne a garantia da liberdade individual e da propriedade privada.

A segunda geração é vinculada à igualdade material e compreende os direitos econômicos, sociais e culturais. Exigem um papel ativo do Estado e são “... frutos de luta que vêm reivindicar a proteção e intervenção do Estado para que os direitos ao trabalho digno, à terra e moradia, à educação e saúde, sejam efetivamente realizados” (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JÚNIOR, 2016, p. 39).

Por sua vez, os direitos de terceira geração são relacionados ao ideal da fraternidade e pertencem à comunidade. São exemplos os direitos ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos, à paz e ao meio ambiente sadio.

Mais tarde, outros autores, como Paulo Bonavides, passaram a sustentar a emergência de uma quarta geração de direitos humanos, atrelada à globalização política e aos direitos à informação, democracia e pluralismo político; e da quinta geração, correspondente ao direito à paz, que, segundo defendem, dada a relevância, deveria constituir uma geração autônoma.

Além do fato de que essas formas de secessão e classificação dos direitos humanos manifestam um contexto histórico-geográfico restrito à Europa Ocidental, constata-se que afirmam a superioridade dos direitos civis e políticos sobre os demais e, conseqüentemente, do estado liberal sobre o estado provedor, garantidor de direitos da população destituída de propriedade, e, dessa forma, dificultam a interpretação e o enfrentamento da pobreza (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JÚNIOR, 2016; RIVIERA, 2007).

Nesse contexto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2017) aponta que um dos desafios do combate à pobreza nos países latino-americanos é sua condição de invisibilidade como violação dos direitos humanos, o que se deve, em parte, à imbricada relação entre pobreza e os preteridos direitos econômicos, sociais e culturais (RIVIERA, 2007).

Desde a década de 90, os estudos e teorias têm aproximado as temáticas pobreza e direitos humanos. Em consonância, os movimentos sociais e meios acadêmicos têm

---

<sup>1</sup> Também denominadas “dimensões” por aqueles que associam o outro termo à ideia de superação de um grupo de direitos por outro.

reconhecido a pobreza como âmago de violações de direitos e, assim, atribuído maior relevância à categoria econômicas, sociais e culturais, que, sem desconsiderar a integralidade, indivisibilidade e inter-relação, encontram-se no cerne da temática pobreza e de seu enfrentamento (COSTA, 2008; EMERIQUE, 2009).

Nesse cenário, torna-se imprescindível relativizar e desconstruir as diferenças tradicionalmente erigidas entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, as quais Riviera (2007) denomina mitos.

O primeiro desses mitos está atrelado aos antecedentes modernos da afirmação dos direitos humanos, as declarações de direitos americana e francesa, que concederam primazia às liberdades individuais e preteriram os direitos econômicos, sociais e culturais (PONZILACQUA, 2007; RIVIERA, 2007), o que, erroneamente, interpreta-se como uma espécie de prioridade axiológica dos primeiros em detrimento dos demais, que passaram a “... ocupar um lugar menos privilegiado nas constituições políticas e nos instrumentos internacionais desde a Revolução até os dias atuais” (RIVIERA, 2007, p. 60) (tradução nossa). Nesse contexto, é imprescindível romper esse ideário e compreender que tal preponderância não expressa uma prioridade histórica e social absoluta dos direitos civis e políticos e/ou uma debilidade intrínseca dos direitos econômicos, sociais e culturais, mas, tão somente, escolhas políticas e ideológicas (RIVIERA, 2007).

O marco ocidental de positivação dos direitos humanos evidenciou a superioridade de uma visão individualista. Os dispositivos das referenciadas declarações, com direitos inatos e invioláveis, giravam em torno da ideia do sujeito racional e atendiam aos ideais liberais e burgueses. Dessa forma, auxiliavam na expansão capitalista, enfatizando a propriedade e a livre iniciativa, concedendo uma liberdade quase irrestrita àqueles que podiam exercê-la, sem a pretensão de propiciar uma vida com dignidade a todos os seres humanos (BRAGATO, 2014).

O segundo mito remete à crença de que direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais acarretariam obrigações estatais distintas: aqueles demandariam ações negativas e imediatas, e esses, ações positivas e progressivas. Por seu turno, o terceiro mito, diretamente relacionado ao anterior, concebe os direitos civis e políticos como direitos gratuitos e os direitos econômicos, sociais e culturais, como direitos caros ao Estado, demandantes de numerosos recursos financeiros e políticas públicas (RIVIERA, 2017). Entretanto, a doutrina jurídica atual compreende essas divisões como equivocadas e reducionistas, uma vez que as categorias de direitos não possuem diferenças estruturais e quaisquer delas podem pressupor prestações e abstenções estatais. De modo ilustrativo, pensar no custo operacional de uma eleição deixa nítido que a implementação de direitos civis e políticos não demanda apenas

omissão estatal. Por outro lado, é fácil evocar direitos sociais que podem exigir abstenção do Estado, a exemplo dos direitos de greve e de liberdade sindical (PIOVESAN, 2011; CARBONELL, 2009).

Desacreditados e descartados os mitos baseados em supostas diferenças e oposições estruturais entre as categorias, Terezo (2011) pontua que, mais recentemente, no âmbito dos instrumentos normativos internacionais, reiterando o enredo das declarações americana e francesa, motivações políticas e ideológicas orientaram a divisão dos direitos humanos. Destarte, para conferir força aos direitos anunciados pela Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), de 1948, expressando a resistência de alguns Estados em atribuir o mesmo *status* aos direitos diversos, foram editados dois pactos: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Por conseguinte, os Estados-partes dispuseram que os direitos civis e políticos deveriam ser assegurados de maneira imediata, enquanto os direitos econômicos, sociais e culturais deveriam ser implementados progressivamente.

Dentro desse cenário, os mecanismos de proteção dos direitos previstos nos tratados são díspares: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece um sistema de relatórios, por meio do qual os Estados informam as medidas adotadas e o progresso dos direitos resguardados (art. 40, PIDCP), somado a um sistema de comunicação, no qual Estados-partes podem apontar a violação de direitos por outros (art. 41, PIDCP); em contrapartida, inicialmente, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais previa apenas um sistema de relatórios (art. 16 e seguintes, PIDESC), de modo que, somente em 2008, por meio do Protocolo Facultativo ao Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, passou a adotar um sistema de petições.

Conforme atesta Flávia Piovesan (2011), o Protocolo Facultativo configura uma importante ferramenta para minimizar a proteção desigual entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, na esfera internacional. Não obstante tal progresso, a autora reforça a necessidade de implementação das recomendações da Declaração de Viena e a consequente aplicação de um sistema de indicadores que mensure o progresso dos direitos previstos no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Declaração e Programa de Ação de Viena (1993). Artigo 98. “Para fortalecer os direitos econômicos, sociais e culturais, deve-se examinar outros enfoques, como a aplicação de um sistema de indicadores para medir o progresso alcançado na realização dos direitos previstos no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Deve-se empreender um esforço harmonizado, visando a garantir o reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais em níveis nacional, regional e internacional”.

Por fim, acompanhando e incrementando a lógica do menosprezo aos direitos econômicos, sociais e culturais e da influência dos interesses políticos na sua consagração, Terezo (2011) chama a atenção para uma estratégia específica na redação dos textos dos pactos internacionais, por meio da qual os direitos civis e políticos são retratados de forma mais inteligível e detalhada (embora também apresentem certo grau de imprecisão), enquanto os direitos econômicos, sociais e culturais, propositalmente, são apresentados de forma vaga e inconsistente, a fim de prejudicar sua exigibilidade.

A perspectiva fragmentada dos direitos humanos, de forma análoga, influenciou os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, a exemplo do Sistema Interamericano, de modo que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), seu principal instrumento normativo, dedicou-se aos direitos civis e políticos, prevendo, apenas de forma vaga e superficial, a progressividade das “... normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos” (art. 26). Somente em 1988, foi adotado o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também denominado Protocolo de São Salvador, tratando, especificamente, dessa categoria de direitos, com vigência iniciada em 1999, após as ratificações necessárias.

Nesse sistema também é explícita a disparidade de proteção entre os direitos civis e políticos, sujeitos a monitoramento por meio de sistema de petições, e os direitos econômicos, sociais e culturais, sujeitos, em sua maioria, à proteção somente por meio do sistema de relatórios.

Isto posto, ponderando sobre todo esse contexto a partir da temática pobreza, recorreremos às considerações de Boaventura de Sousa Santos (2013), que ressaltam a necessidade da adoção de uma concepção contra-hegemônica dos direitos humanos, desvinculando-os da matriz que privilegia os direitos civis e políticos.

A práxis das últimas três décadas ainda privilegia a doutrina neoliberal dos direitos humanos (atualização da versão liberal dos antecedentes modernos) e trata os direitos econômicos, sociais e culturais e as obrigações estatais com extremismo e hostilidade. Nesse ponto, é válido recordar que, na versão inicial e oitocentista dos direitos humanos, a postura antiestado era justificável, em virtude do autoritarismo e das sequelas do *ancien régime*, contudo a manutenção dessa perspectiva hodiernamente é reacionária e antidemocrática, pois tem por principal objetivo o desmantelamento do Estado social (SANTOS, 2013).

Em vista do exposto, emerge-se a necessidade do privilégio de uma concepção de direitos humanos que une os conceitos apresentados nesta e na seção a seguir.

## **2.2 Construção de uma concepção contemporânea dos direitos humanos**

Na seção anterior, observamos que, tradicionalmente, a agenda dos direitos humanos, sob a influência do Norte global, se voltou à proteção dos direitos civis e políticos. Atualmente, contudo, essa agenda vem se expandindo e incorporando novos direitos, com especial enfoque sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, direito ao desenvolvimento, direito à inclusão social e pobreza como violação de direitos, ecoando a voz do Sul e desvelando as preocupações e demandas da região (PIOVESAN, 2004).

Sob esse prisma, compreende-se que não há diferenças intrínsecas e/ou estruturais entre os direitos humanos de liberdade, igualdade e solidariedade que justifiquem a sua perspectiva fragmentada, a qual tem servido para fundamentar, politicamente, diferentes regimes de interpretação e de proteção (CARBONELL, 2009; RAMOS, 2020), e pauta-se pelos princípios e ideários da integralidade, indivisibilidade e interdependência, que serão apresentados a seguir.

A integralidade pertence ao campo deontológico e, portanto, está ligada à manifestação teórica dos direitos, ao modo como devem ser exigidos, institucionalmente reconhecidos e garantidos. Desta feita, confere suporte político à luta pelos direitos humanos, reduzindo em exigibilidade as categorias de indivisibilidade e interdependência (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JÚNIOR, 2016). Por conseguinte, sob essa perspectiva, os direitos humanos compõem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, conjugando os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, creditando a todos paridade em grau de relevância (PIOVESAN, 2011).

Por seu turno, a indivisibilidade e a interdependência são manifestações ontológicas dos direitos humanos, ligadas à práxis, à maneira como se exprimem no cotidiano; de modo que a indivisibilidade afasta “... a equivocada noção de que uma classe de direitos (a dos direitos civis e políticos) merece inteiro reconhecimento e respeito, enquanto outra classe de direitos (a dos direitos sociais, econômicos e culturais), ao revés, não merece qualquer observância” (PIOVESAN, 2011, p. 108) e a interdependência, afirmada pela Declaração e Programa de

Ação de Viena, em 1993<sup>3</sup>, desafia as segmentações do reconhecimento, garantia e implementação dos direitos humanos (TEREZO, 2011).

Intrínseco às noções anteriores, figura o princípio da abrangência, que declara que todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos e que a garantia de um direito pressupõe a garantia de seus correlatos e, consentaneamente, a violação ou negação de um, acarreta a violação ou negação dos demais (FACIO, 2014; PIOVESAN, 2004, 2011).

Em adição, o marco contemporâneo dos direitos humanos tem a igualdade e a não-discriminação como elementos fundamentais. Ressalte-se que a igualdade, como direito humano, não se reduz à concepção liberal de igualdade formal, projetada para combater os privilégios, de origem ou nascimento, que amparavam o absolutismo político da primeira modernidade na Europa, cuja essência se baseia em pressupostos da generalidade e no preceito de que as leis devem ter caráter impessoal e universal (BRAGATTO; ADAMATTI, 2014; MOREIRA, 2017).

Não se nega a relevância da igualdade formal perante a lei, princípio fundamental na ordem jurídica para refutar tratamentos desiguais, contudo, compreende-se a insuficiência de tal conceito, que, por si só, não é capaz de promover a emancipação dos indivíduos e requer complementação pela dimensão substancial da igualdade, baseada no conceito de justiça distributiva e expressa, sobretudo, pela necessidade de implementação de igualdade de oportunidades sociais e isonomia material (BRAGATTO; ADAMATTI, 2014; MOREIRA, 2017). Nesse contexto, Facio (2014) nos alerta de que, ainda hoje, lastimavelmente, nos instrumentos internacionais de direitos humanos, a igualdade ainda não se apresenta como um “ser”, mas como um “dever ser”, que alude a valores e objetivos a serem alcançados.

Alicerçando-se nos conceitos apresentados, os direitos humanos foram se aproximando da temática pobreza, que passou a ser compreendida por um ponto de vista mais amplo, que vai além da mera insuficiência de recursos financeiros, conforme se verá a seguir.

### **3. POR UMA CONCEPÇÃO DA POBREZA A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS**

---

<sup>3</sup> O artigo 5 da Declaração e Programa de Ação de Viena prevê: “Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, econômico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais”.

A relação entre a pobreza e os direitos humanos vem sendo paulatinamente construída pela literatura e não se encontra pronta ou acabada. De acordo com Emerique (2009), a aproximação entre os temas advém da necessidade de introdução de maior interdisciplinaridade às questões relativas à pobreza e de enriquecimento dos debates dos quais emergem consensos teóricos e práticos para seu enfrentamento.

Ao longo do tempo, a pobreza foi considerada a partir de diversas abordagens, por meio de enfoques relativos e absolutos. E, mais recentemente, passou a ser compreendida não apenas como carência de recursos econômicos, mas, também, como óbice à dignidade humana e como “... grave violação de direitos humanos numa teia complexa na ordem social globalizada” (EMERIQUE, 2011, p. 177). Em consonância, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas vem declarando que:

Nos últimos tempos, a pobreza tem sido frequentemente definida como renda insuficiente para adquirir uma cesta mínima de bens e serviços. Hoje, o termo é frequentemente interpretado de maneira mais ampla como a falta da capacidade básica de viver com dignidade. Essa definição reconhece algumas características mais gerais da pobreza, como fome, falta de educação, discriminação, vulnerabilidade e exclusão social. (NACIONES UNIDAS, 2001, § 7º) (tradução nossa)

O órgão afirma a relevância de tal enfoque sob o argumento de que uma visão acerca da pobreza alicerçada nos direitos humanos pode fortalecer as estratégias de luta e torná-las mais efetivas e eficazes (NACIONES UNIDAS, 2001, § 2º).

São inúmeras as definições de pobreza e, com base em importantes trabalhos sobre o tema<sup>4</sup>, destacam-se quatro concepções, relevantes em contextos históricos e geográficos distintos: (i) subsistência (também denominada sobrevivência e/ou enfoque biológico<sup>5</sup>); (ii) necessidades básicas; (iii) privação relativa e (iv) capacidades. Essas conceituações não são mutuamente excludentes, ao contrário, compartilham contribuições recíprocas e podem coexistir (CODES, 2005).

A perspectiva da subsistência, baseada em estudos realizados por nutricionistas, foi desenvolvida na Inglaterra e difundida pela Europa, entre o final do século XIX e meados do século XX, preconizando que a pobreza seria determinada pela privação da quantidade de recursos para a manutenção das necessidades nutricionais mínimas das pessoas e famílias. Foi adotada pelo Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD) e

---

<sup>4</sup> CODES, 2005; CRESPO, GUROVITZ, 2002; EMERIQUE, 2009

<sup>5</sup> Os estudos utilizam termos distintos para a mesma conceituação. Emerique (2009) e Codes (2005) referem-se a subsistência, Crespo e Gurovitz (2002), a sobrevivência, enquanto Romão (1982), a enfoque biológico.



empregada para formulação dos modelos de políticas e programas assistenciais (CRESPO; GUROVITZ, 2002).

As críticas a essa concepção referem-se, sobretudo, à restrição às necessidades físicas, ignorando outras exigências comuns aos seres humanos, relacionadas a instalações e serviços públicos, por exemplo (EMERIQUE, 2009). Além disso, ponderam acerca (i) da arbitrariedade da determinação do que seriam as demandas nutricionais (necessidades físicas) mínimas, uma vez que podem variar de acordo com os indivíduos, atividades realizadas, condições geográficas, entre outros fatores; (ii) do fato de que a seleção dos produtos que comporiam a nutrição mínima seria realizada com vistas à minimização de custos, não se atentando aos hábitos alimentares dos diferentes grupos (ROMÃO, 1982). A esse respeito, Crespo e Gurovitz (2002) compreendem que a perspectiva da subsistência, em verdade, tinha por objetivo conter as reivindicações por reformas sociais, preservar a mentalidade individualista, compatível com o ideário liberal, e justificar os baixos níveis de assistência estatal.

A segunda concepção, relacionada às necessidades básicas, emergiu na década de 1970, somando às exigências alimentares um conjunto de instâncias e serviços essenciais, como vestimenta, moradia, saneamento, saúde e educação. Vinculada a um discurso minimalista, essa ideia foi adotada pelo Banco Mundial como substrato de estratégias de enfrentamento à pobreza (ÁLVAREZ LEGUIZAMÓN, 2005; ROCHA, 2006).

Por meio da ótica das necessidades básicas, que se filia às ideias neoliberais, a pobreza foi lida a partir da dimensão individual, como resultado de falhas pessoais, e não efeito de uma estrutura social desigual. Assim, são três as principais críticas à concepção, relacionadas: (i) ao conceito de que as pessoas pobres só deveriam/poderiam ter acesso a um mínimo, reforçando a desigualdade social; (ii) ao grau de subjetividade das interpretações suscitadas, em vista da impossibilidade de se universalizar a noção de necessidades básicas e (iii) à responsabilização do indivíduo por sua pobreza (ÁLVAREZ LEGUIZAMÓN, 2005; ROMÃO, 1982).

A terceira perspectiva, da privação relativa, interpreta a pobreza de forma contextual e relacional, como carência de recursos para uma vida satisfatória em determinado contexto social, privando as pessoas de papéis, relacionamentos e do comportamento geral dos membros de uma dada sociedade. Esse prisma aproxima as questões pobreza, privação de direitos e cidadania, uma vez que escancara as iniquidades presentes na trama social (EMERIQUE, 2009).

Por fim, o ideário de pobreza como privação de capacidades foi formulado por Amartya Sen (1993, 2010, 2011), que aponta a insuficiência de se identificar a pobreza somente como carência de renda e engloba ao conceito uma série de aspectos e instituições,

sob a justificativa de que a vida é moldada por um conjunto de atividades e de modos de ser, que podem ser denominados “efetivações”, e sua qualidade está atrelada à capacidade de funcionar ou de desempenhar funções.

A perspectiva da capacidade melhora a compreensão sobre a natureza e as causas da pobreza e privação, desfocando a atenção principal dos meios (geralmente ligados à renda) para os fins que as pessoas têm razão para buscar e, conseqüentemente, para as liberdades de poderem alcançá-los (SEN, 2011).

Dessa forma, resumidamente, de acordo com a abordagem da pobreza como privação de capacidades: (i) a baixa renda é instrumentalmente relevante para a pobreza, enquanto as capacidades são intrinsecamente relevantes; (ii) há diversos fatores que ocasionam a privação de capacidades, e a pobreza, e não somente a renda e (iii) o impacto da renda sobre as capacidades é condicionado, variando conforme particularidades dos indivíduos, famílias, comunidades e contextos políticos, sociais, culturais e geográficos (SEN, 2011).

Note-se que não se nega a influência da renda sobre a pobreza, que ainda é concebida como uma das principais causas de privações de capacidades do ser humano. No entanto, evidencia-se que a relação entre recursos e pobreza é variável e altamente influenciada pelas características das pessoas e do ambiente, social e natural, em que vivem, de forma que diversos fatores impactam nas oportunidades de se converter a renda (e os bens primários) em elementos para uma vida considerada boa e em uma liberdade valorizada, entre os quais: (i) heterogeneidades pessoais: fatores como idade, gênero e deficiências; (ii) diversidades do ambiente físico; (iii) condições sociais, relacionadas, por exemplo, à violência e ao acesso a serviços, como saúde e educação públicas e (iv) variações de perspectivas relacionais (SEN, 2010, 2011).

Partindo dessa ótica, Guerra e Emerique (2017, p. 28) tratam da pobreza a partir de múltiplos aspectos e destacam que

Economicamente, os pobres estão privados de ingressos e recursos, mas também de oportunidades. Os mercados e os empregos são normalmente de difícil ingresso por causa das baixas capacidades e da exclusão geográfica e social. O acesso limitado à educação de qualidade afeta a possibilidade de obter trabalho e de ter acesso à informação que possa melhorar as suas oportunidades e, por conseqüência, a qualidade de vida. As deficiências na saúde em razão da nutrição inadequada, higiene e serviços de saúde limitam ainda mais suas perspectivas de trabalho e de realizar ao máximo seu potencial físico e mental. Esta debilidade é exacerbada pela insegurança devido às condições marginais de vida, sem recursos em que se apoiar, complicando ou mesmo impossibilitando a superação de certos impactos. As dificuldades acentuam-se pela estrutura das sociedades e as instituições que tendem a excluir os pobres de participar no processo decisório sobre o desenvolvimento social e econômico.

Dessa forma, a perspectiva da capacidade, ao agregar fatores relacionados às liberdades fundamentais, contribuiu para a construção do vínculo entre pobreza e direitos humanos (COSTA, 2008).

O entrelaçamento entre as temáticas pobreza e direitos humanos, segundo Costa (2008), pode ser compreendido a partir de três modelos conceituais, de acordo com os quais: (i) a pobreza é considerada, por si só, violação de direitos humanos; (ii) a pobreza é considerada como violação de um direito humano específico e (iii) a pobreza é considerada como causa e/ou consequência da violação de direitos humanos. Esses modelos não são incompatíveis entre si, no entanto, acarretam diferentes obrigações jurídicas aos Estados e demais atores.

O primeiro modelo considera a pobreza, por si só, como negação de todos ou de vários direitos humanos, uma vez que é contrária à dignidade humana, que os fundamenta. A autora o apresenta a partir do trabalho elaborado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), que equipara os conceitos de pobreza, liberdades (ou capacidades) básicas e direitos humanos, e, em comparação com os demais, considera esse o paradigma menos tangível, justificando que, para que os conceitos mencionados fossem considerados equivalentes, seria necessária a superação de dois obstáculos: (i) a variabilidade do conceito de capacidades básicas, de acordo a sociedade, e a invariabilidade do conceito de direitos humanos e (ii) de forma análoga, a variabilidade do conteúdo de cada capacidade e a invariabilidade do núcleo duro dos direitos humanos, com base no Direito Internacional dos Direitos Humanos e na jurisprudência internacional (COSTA, 2008).

Por outro lado, Emerique (2009) ampara esse ideário sobre a pobreza, argumentando que os problemas de abstração podem ser sanados e se apoiando em uma das características intrínsecas dos direitos humanos, a historicidade, que preconiza que os diversos direitos emergem de acordo com as necessidades e possibilidades. Segundo a autora, essa visão contribui mais ostensivamente para o enfrentamento da pobreza, uma vez que “... é bem mais intenso afirmar que a pobreza é por si só a violação de um direito humano do que apenas reconhecê-la como um problema capaz de gerar dificuldades no campo de direitos humanos” (EMERIQUE, 2009, p. 159).

O segundo modelo propõe a existência de um direito humano de natureza moral e/ou de natureza jurídica específico: de ser livre da pobreza. Acerca da liberação da pobreza como um direito humano de natureza moral, Costa (2008) cita autores que vinculam, por meio de teorias políticas e morais, pobreza e direitos humanos, como Thomas Pogge, que propõe esse

enlace somente por meio de obrigações negativas e, conseqüentemente, aproxima-se dos pressupostos liberais, e Amartya Sen, que trata de obrigações positivas e negativas atribuídas aos Estados.

Assim, Pogge (2006) defende que os Estados ricos possuem a obrigação de não apoiar uma estrutura global violadora dos direitos humanos dos economicamente desfavorecidos. Sen (1993, 2010, 2011), por sua vez, afirma uma série de obrigações estatais positivas, de assistência e auxílio aos que vivem em situação de pobreza no mundo e ampara um conjunto de liberdades e direitos humanos relativos ao que as pessoas, substancialmente, fazem ou são.

Acerca da liberdade da pobreza como um direito humano de natureza jurídica, Costa (2008) referencia o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Desse modo, a despeito de não estar expresso, a pobreza se apresenta como violação de direitos já reconhecidos, como o direito a um nível de vida adequado, previsto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>6</sup>, e o direito ao desenvolvimento, consignado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, da Organização das Nações Unidas<sup>7</sup>.

Por fim, o terceiro modelo percebe o potencial da pobreza como causa e/ou efeito de violações e negações de direitos humanos, civis e políticos e, em especial, econômicos, sociais e culturais. Esse é o paradigma que Costa (2008) considera melhor formulado sob a ótica jurídica, tendo em vista que as complexidades da pobreza, em especial de suas causas, nem sempre estão sob controle do Estado, o que, segundo a autora, dificulta a simples pressuposição da pobreza como violação dos direitos humanos.

É válido recordar que as concepções apresentadas não são incompatíveis entre si, de modo que, em todos os modelos conceituais, as violações de direitos humanos e os “...complexos aspectos sociais, culturais, políticos e econômicos atrelados ao fenômeno da pobreza estão, incontestavelmente, interligados” (COSTA, 2008, p. 107), mas apresentam especificidades teóricas que indicam formas distintas de compreensão sobre como a pobreza impacta na violação de direitos humanos e gera (ou não) responsabilidade estatal (COSTA, 2008; EMERIQUE, 2009).

---

<sup>6</sup> “Art. 25. 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade”.

<sup>7</sup> “Art. 1º. §1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Art. 2º. §1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento”.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos conceitos abordados, algumas conclusões podem ser suscitadas.

Em primeiro lugar, as concepções acerca da pobreza não são caracterizadas pela neutralidade, mas servem como aparato aos modelos políticos e econômicos postos. Dessa forma, as compreensões que ligam a paupérie da população às ideias de subsistência e necessidade básicas são condescendentes com os ideais neoliberais e, conseqüentemente, minimizam a responsabilidade do Estado sobre produção e reprodução da pobreza e sobre o compromisso de combatê-la. Contudo, quando aproximada dos direitos humanos, os encargos e notas de autoria do Estado passam a ser, ao menos minimamente, (r)estabelecidos.

Contudo, para que a pobreza passe a efetivamente ser compreendida como contrária à dignidade humana, não basta somente sua associação aos direitos humanos sob qualquer conjuntura, mas a uma perspectiva integral, inter-relacionada e interdependente, que confira paridade entre categorias diversas, e conectada com os princípios da não-discriminação e da igualdade substancial, tendo em vista que se intersecciona com fatores históricos e estruturais que traduzem desvantagens materiais a indivíduos, grupos e coletividades.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMATTI, Bianka; BRAGATO, Fernanda Frizzo. Igualdade, não discriminação e direitos humanos. São legítimos os tratamentos diferenciados? **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 31, n. 9, p. 1104-1116, set. 2015. Disponível em: <[http://dspace.xmlui/bitstream/item/20597/geicIC\\_FRM\\_0000\\_pdf.pdf?sequence=1](http://dspace.xmlui/bitstream/item/20597/geicIC_FRM_0000_pdf.pdf?sequence=1)>. Acesso em: jan. 2020.

ALVAREZ LEGUIZAMÓN, Sonia. Los discursos minimistas sobre las necesidades básicas y los umbrales de ciudadanía como reproductores de la pobreza. *In*: ALVAREZ LEGUIZAMÓN, Sonia (Comp.). **Trabajo y producción de la pobreza en latinoamérica y El Caribe: estructuras, discursos y actores**. 1. ed. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 239- 274.

BRAGATO, Fernanda Frizo. Para além do discursi eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Univali, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

CARBONELL, Miguel. Eficacia de la Constitución y derechos sociales: esbozo de algunos problemas. *In*: COURTIS, Christian; SANTAMARIA, Ramiro Ávila (Org.). **La protección judicial de los derechos sociales**. Equador: 2009. p. 55-90.

CATTANI, Antonio David. Riqueza substantiva e relacional: um enfoque diferenciado para a análise das desigualdades na América Latina. In: CIMADAMORE, Alberto D. et al. (Org.). **Produção de pobreza e desigualdade na América Latina**. Porto Alegre: Clacso, 2007. p. 211-238

CIDH. **Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas**: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, el 7 de septiembre de 2017 [Preparado por la Unidad sobre los Derechos Económicos, Sociales y Culturales de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos]. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PobrezaDDHH2017.pdf>. Acesso em: 10.10.2020.

CODES, Ana Luiza Machado de. **Modelagem de equações estruturais: uma contribuição metodológica para o estudo da pobreza**. 297 f. Tese. (Doutorado em Ciências Sociais) - Programa de Pós- Graduação em Ciências Sociais da UFBA, Bahia, 2005.

COSTA, Fernanda Doz. Pobreza e Direitos Humanos: Da mera retórica às obrigações jurídicas – um estudo crítico sobre diferentes modelos conceituais. **Revista SUR**, São Paulo, ano 5, n. 9, p.88-119, 2008.

CRESPO, Antônio Pedro Albernaz; GUROVITZ, Elaine. A pobreza como um fenômeno multidimensional. **RAE electron.**, São Paulo , v. 1, n. 2, p. 1-12, dez. 2002 . Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1676-56482002000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-56482002000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 12 jun 2020.

EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **Neoconstitucionalismo e direitos sociais**: um contributo para a luta contra a pobreza. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 2009.

EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. A globalização e exclusão: a pobreza como violação dos direitos humanos. In: GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Balmant (Org.). **Perspectivas Constitucionais Contemporâneas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

FACIO, Alda. **La responsabilidad estatal frente al derecho humano a la igualdad**. México: Comisión de Derechos Humanos del Distrito Federal, 2014.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Balmant. Direitos humanos e políticas públicas de combate à pobreza no contexto da globalização. **Cadernos de Dereito Actual**. n. 7, 2017, p. 25-42.

MOREIRA, Adilson José. *O que é discriminação?* Belo Horizonte. Letramento, 2017.

NACIONES UNIDAS. **Cuestiones Sustantivas que se plantean en la aplicación del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales: La Pobreza y el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (E/C.12/2001/10)**. Disponível em: <<https://www.cetim.ch/legacy/es/documents/escr-pauvrete-esp.pdf>> Acesso em: 20.01.2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **SUR** – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 21-48, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos Direitos Sociais: Desafios dos IUS Commune SulAmericano. **Rev. TST**, Brasília, v. 77, n. 4, p. 102-139, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Impacto Transformador, Diálogos Jurisdicionais e Desafios da Reforma. **REDESG**, Santa Maria, v. 3, n.º 1, p. 76-101, 2014.

POGGE, Thomas W. Para erradicar a pobreza sistêmica: em defesa de um Dividendo dos Recursos Globais. In: **Sur**: revista internacional de direitos humanos, num. 6, ano 4, 2006.

PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira. **As ONGs como mediação político-jurídica nas questões socioambientais ante o processo emancipatório das comunidades**. Tese (Doutorado em Políticas Públicas). SER – Universidade de Brasília. Brasília, 324f., 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RIVIERA, Joaquim Armando Mejía. Cinco mitos sobre los DESC. *Revista CEJIL*, San Jose da Costa Rica, ano 2, n. 3, p.58-69, set. 2007.

ROCHA, Sônia. **Pobreza no Brasil. Afinal, de que se trata?** Rio de Janeiro: FGV, 2006.

ROMÃO, Maurício E.C. Considerações sobre o conceito de pobreza. **Rev. bras. Econ.**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, p. 355-370, out.-dez. 1982.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. In: CHAUI, Marilena; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Élide de Oliveira Lauris dos. **Aprender com/a partir do Sul**: redefinindo conceitos, contextos, vozes e narrativas. Buenos Aires: Clacso, 2015.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. O desenvolvimento como expansão de capacidades. **Lua Nova**, São Paulo, n. 28-29, p. 313-334, abril 1993. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010264451993000100016&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264451993000100016&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 jan. 2020.

TEREZO, Cristina Figueiredo. **A atuação do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais**. Tese (doutorado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém – PA, 2011.